



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 647, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2009 (nº 27/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, com vistas na sua entrada em vigor no Brasil.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

RELATORA "AD HOC" Senadora PATRÍCIA SABOYA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 1.025, de 29 de novembro de 2006 — o texto do acordo supra-ementado.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha o documento presidencial informa que o novo Regulamento Sanitário Internacional amplia a esfera de ação do Regulamento ora em vigor, adotado em 1969 e modificado em 1973 e 1981. Para tanto, dispõe sobre a revogação de diversos instrumentos internacionais, além de criar direitos e

obrigações para as Partes. A Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), contudo, não prevê a aceitação obrigatória dos Regulamentos que a Assembléia Geral venha a aprovar, facultando aos Membros rejeitar ou apresentar reservas aos mesmos.

Na Câmara dos Deputados, o texto do tratado foi transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 2007, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Tramitou, ainda, na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua redação final foi aprovada no Plenário da casa iniciadora em 19 de fevereiro de 2009 e subseqüentemente remetido ao Senado Federal, onde se determinou a remessa para a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, nos termos da Resolução nº 1, de 2007-CN, art. 3º, I, e, posteriormente, para a relatoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) em sua versão original foi adotado em 1969 e se aplicava somente a três enfermidades infecciosas – cólera, peste e febre amarela –, o que torna evidente a premência de sua atualização. O aumento da população mundial, o vertiginoso crescimento dos contingentes migratórios internacionais permanentes e temporários e do comércio internacional, a irrefutável interdependência ambiental global, o aumento da diversidade de agentes patogênicos, biológicos, químicos e radioativos são motivos que justificaram a revisão do Regulamento, já realizada tardivamente. O novo Regulamento iniciou sua vigência internacional em junho de 2007 e, nada obstante os esforços em andamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) do Ministério da Saúde para adequar suas ações aos termos

do Acordo, é trazido à análise desta Casa Revisora somente um ano após.

Aplica-se o Regulamento às doenças, mesmo àquelas com causas novas ou desconhecidas, independentemente da origem ou fonte, que apresentam dano significativo aos seres humanos. Esmera-se em aperfeiçoar os mecanismos de detecção e resposta aos surtos e epidemias. Para tanto, amplia o rol de doenças cuja notificação é obrigatória para abranger todo evento que possa se constituir em emergência de saúde pública de importância internacional, como danos causados por agentes químicos, materiais radioativos e alimentos contaminados. O Regulamento é, assim, presciente no auxílio ao combate ao bioterrorismo internacional.

As principais obrigações advindas do novo Regulamento são:

1. Designar ou estabelecer um Ponto Focal Nacional para o Regulamento Sanitário Internacional;
2. Fortalecer e manter a capacidade para detectar, notificar e responder rapidamente aos eventos de saúde pública;
3. Responder às solicitações de verificação de informação com respeito ao risco para a saúde pública;
4. Avaliar os eventos de saúde pública ao aplicar o instrumento de decisão e notificar à Organização Mundial de Saúde, no prazo máximo de 24 horas, todos os eventos que podem constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional;
5. Proporcionar inspeção sistemática e atividades de controle em aeroportos internacionais, portos e passagens de fronteiras terrestres, designadas para prevenir a propagação internacional de doenças;
6. Fazer o que for possível para implementar as medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde;

7. Colaborar entre si e com a Organização Mundial de Saúde na implementação do Regulamento Sanitário Internacional (2005).

De resto, o Acordo segue normas e previsões padronizadas nos instrumentos internacionais de igual abrangência temática.

É apresentada emenda ao texto da ementa da proposição, com o objetivo único de corrigir sua redação.

III – VOTO

Tendo em consideração o interesse nacional, a constitucionalidade e a juridicidade, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2009, com a seguinte emenda:

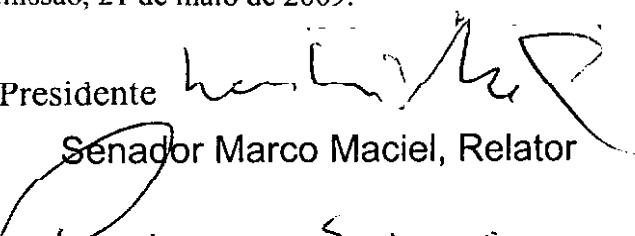
EMENDA Nº04- CRE (DE REDAÇÃO)

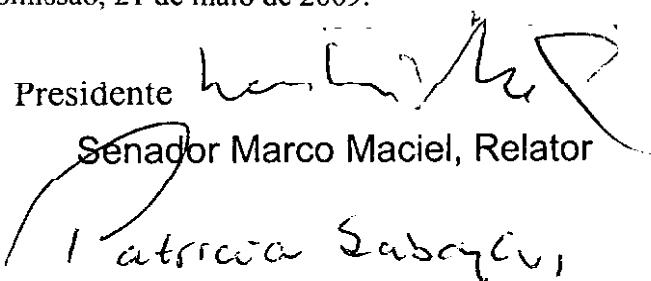
Dê-se à ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2009, a seguinte redação:

"Aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005."

Sala da Comissão, 21 de maio de 2009.

 Presidente

 Senador Marco Maciel, Relator

 Patricia Sabogli,

 Relatora "Ad Hoc"

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 66, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/05/2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	<i>Eduardo Azedo</i>
RELATOR "AD HOC": SENADOR	Patrícia Saboya
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - FLÁVIO ARNS (PT)
ANTONIO CARLOS VAIADARES (PRB)	2 - MARINA SILVA (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
TIÃO VIANA (PT)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
PMDB, PP	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - KÁTIA ABREU (DEM)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - ~~dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Publicado no **DSF**, de 02/06/2009